

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10166/005.502/89-84

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.124

MSR

PROCESSO Nº.: 10166/005.502/89-84

RECURSO Nº. : 107.103

MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1986 E 1986

RECORRENTE: PROJETA ILUMINAÇÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF

SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.124

PASSIVO FICTÍCIO - A existência de obrigações não comprovadas na conta Fornecedores, justifica o lançamento por omissão de receita, como previsto no art. 180 do RIR/80.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança, com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PROJETA ILUMINAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 ABR 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10166/005.502/89-84
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.124

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira, Glasner, Adhemar Moreira (Suplente Convocado), Vilson Biadola, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 10166/005.502/89-84
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.124
RECURSO Nº. : 107.103
RECORRENTE : PROJETA ILUMINAÇÃO LTDA.**

RELATÓRIO

PROJETA ILUMINAÇÃO LTDA., com sede em Brasília/DF, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01, e seus anexos.

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica, calculada sobre a receita considerada omitida e identificada por passivo fictício, seja pela falta de comprovação de parte do saldo da Conta Fornecedores, seja pela insuficiente comprovação dos títulos relacionados como integrantes desta conta, bem como por duplicidade de lançamento de uma duplicata.

Na impugnação tempestivamente apresentada, a contribuinte alega cerceamento do direito de defesa, pela não identificação dos títulos rejeitados pela fiscalização. No mérito, informa que relacionou todos os títulos que compõem sua conta de fornecedores e anexa diversos documentos para comprovar aquela parcela considerada insuficientemente justificada, como também do lançamento em duplicidade.

A autoridade de primeiro grau rejeitou a preliminar, por considerar estar o processo instruído com todas as peças indispensáveis à plena defesa da autuada.

Relativamente à documentação anexada, acolheu todos os argumentos e provas, fazendo reduzir o montante tributável que se circunscreve à parcela de passivo, não comprovada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10166/005.502/89-84
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.124

Inconformada com o resultado do julgamento singular, foi apresentado recurso de fls. 146/148,, no qual a contribuinte protesta pela juntada de novos comprovantes e discorda da cobrança dos juros de mora, calculados com base na TRD, no período de 01.02.91 a 31.07.91.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 10166/005.502/89-84
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.124**

V O T O

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, a matéria remanescente da decisão singular refere-se a omissão de receita, identificada por passivo não comprovado, uma vez que toda a documentação trazida aos autos, junto com a peça inicial da lide, foi aceita pela autoridade recorrida.

Protestou a contribuinte pela juntada de novos documentos, providência esta não concretizada até esta data. Assim, tratando-se apenas de matéria de provas, há que se manter a tributação sobre a parcela remanescente da decisão singular.

Com relação a cobrança de juros de mora, com base na TRD, assiste razão à recorrente e, dentro da jurisprudência desta Câmara, como também da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não há como se exigir esta parcela no período de 04.02.91 a 31.07.91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 10166/005.502/89-84
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.124**

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para que não sejam exigidos juros de mora, calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 26 de fevereiro de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR